

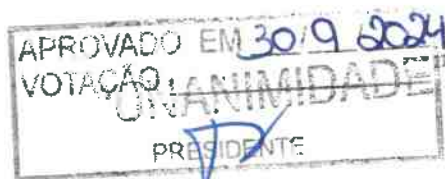


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Conselho Municipal de Trés Coroas
Eliza Cristina Scheffer Pires
Mestre Legaleira
Matrícula: 121.000 - 4/1

Recebido
30/8/2024
16 horas

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 4.497, de 30 de agosto de 2024.



**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o exercício financeiro de 2025.**

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 77 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2025, compreendendo:

- I** - as metas e as prioridades da administração municipal;
- II** - a organização e estrutura do orçamento;
- III** - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII** - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

- I** - Anexo I, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:
 - a)** das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
 - b)** da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2023;
 - c)** das metas fiscais previstas para 2025, 2026 e 2027, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2022, 2023 e 2024;
 - d)** da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
 - e)** da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

f) da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

g) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;

h) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas.

II - Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III - Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações previstos no Plano Plurianual, com execução prevista para próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV - Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Capítulo II

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário consolidado, de R\$ 16.033.727,33 (dezesesseis milhões, trinta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no caput, a meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, em caso de não atingimento da meta de resultado primário estabelecida para 2025, admite-se, como limite de tolerância, o valor equivalente à frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts. 158, 159 e 212-A da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada ao final de cada quadrimestre entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada em cada quadrimestre será comparada com a meta prevista para o mesmo período ajustada, quando for o caso, ao limite de tolerância previsto no § 3º deste artigo.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025 - Lei nº 4.195, de 23 de junho de 2021 e suas alterações, estão especificadas no Anexo III desta Lei.

§ 1º As metas e prioridades de que trata o caput, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Capítulo III
Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 4º Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria SOF/SETO/ME nº 42/1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 6º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que demandem emissão de empenho, serão executadas nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 81 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita por origem (2º nível de detalhamento) e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI - demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, quando cabível, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 18/2023, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o próximo exercício, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2024 e a previsão para o exercício de 2025;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

V - relação dos precatórios a serem cumpridos com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI - relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

Art. 9º Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - às ações de alimentação escolar;

II - às ações de transporte escolar;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV - à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V - à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI - ao pagamento de sentenças judiciais;

VII - às despesas com publicidade institucional;

VIII - às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX - ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;

X - ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Art.10 A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização da reserva de contingência referida no caput, considera-se evento fiscal imprevisto a necessidade de atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, mediante abertura de créditos adicionais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

§ 2º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

§ 3º Além da Reserva de Contingência referida no caput, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reservas para o atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares que forem aprovadas nos termos dos arts. 33 a 37 desta Lei.

Capítulo IV
Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 11 Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Fazenda, até 31 de outubro de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

- I** - ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;
- II** - ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- III** - ao fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
- IV** - ao Fundo Municipal do Idoso - FM Idoso;
- V** - ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e
- VI** - ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
- VII** - ao Fundo Municipal da Defesa Civil – (FMDC);
- VIII** - ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência (FMPD); e
- IX** - ao Fundo do Meio Ambiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Art. 12 A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º Se por situação de emergência, calamidade ou de saúde pública houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Art. 13 Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2025.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 18/2023 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de outubro, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Art. 14 Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de transferências especiais da União, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15 Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2025, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a 10 (dez) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16 No caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que não se enquadrem como de caráter irrelevante nos termos do art. 15 desta Lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

I - se for obrigatória de caráter continuado, atender ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou

b) redução permanente de despesas.

II - se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

§1º ficam dispensadas das medidas de compensação as hipóteses de aumento permanente de despesas previstas no § 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º No caso de criação ou aumento de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17 O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal deverão ser orientados para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo único. Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18 O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

I - do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - das receitas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais;

III - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo;

IV - de aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Seção III

Da programação financeira e limitação de empenhos

Art. 19 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão, no âmbito das respectivas competências, a limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I - contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III - aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos serviços essenciais;

IV - dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII - despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

V - as horas extras necessárias à execução de atividades essenciais na área de saúde, educação e tributária, desde que previamente justificadas pelo Secretário da área e aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21 Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput este artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2026.

Art. 22 As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, de transferências especiais da União, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Art. 23 A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 24 Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar processados e não processados subordinam-se às regras definidas na Instrução Normativa nº 18/2023, do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

Art. 25 As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no caput.

§ 2º Se por situação de emergência, calamidade ou de saúde pública houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Seção IV
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2024, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2025;
- III - valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4.º desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Art. 27 No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados pela Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores.

Art. 28 Quando necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29 O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II - Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra, em decorrência de alterações na estrutura administrativa por meio da criação, extinção, cisão ou fusão de unidades administrativas da administração direta ou de órgãos da administração indireta.

III - Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de governo.

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos não poderão resultar na criação de novas categorias de programação nem alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Art. 30 Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V

Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31 Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2024, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, cumprimento de sentenças judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2024, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Seção VI
Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 32 Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 4.195 de 23 de junho de 2021 - Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos gastos mínimos constitucionalmente previstos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais e voluntárias da União e/ou do Estado.

IV - as emendas que reduzirem em mais de 10% (dez por cento) do montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos arrolados no Anexo IV desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Subseção II
Do Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Art. 33 Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária atenderá ao disposto nesta subseção.

Art. 34 É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o disposto no § 11 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º No caso das emendas que contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.

§ 3º Ressalvada a ocorrência de impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o reconhecimento da despesa até o final do exercício financeiro, entende-se por:

I - execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive a sua inscrição em restos a pagar;

III - execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar que deverá corresponder, no mínimo, à metade do montante total das programações das emendas individuais.

§ 4º Na ocorrência de situação que determine a limitação de empenhos e movimentação financeira nos termos do art. 20 desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 35 Para fins de atendimento ao disposto nesta Subseção, constará no Projeto de Lei Orçamentária reserva de contingência no valor equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

financeiro de 2024, sendo 0,6% (seis décimos por cento) de recursos livres e 0,6% (seis décimos por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida referida no caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 18/2023, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º Para apresentação das emendas de que trata esta seção, o valor total por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número de Vereadores com assento da Câmara Municipal;

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores dos limites de que tratam o caput deste artigo.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais que desatenderem os critérios estabelecidos nesta subseção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

Art. 36 Para fins do disposto no §13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que, enquanto não superados, obstem ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.

§ 1º Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor;

II - no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições:

a) não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VII do Capítulo IV desta Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

b) ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

c) não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos em regulamento;

d) não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos.

III - desistência expressa do beneficiário da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V - no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;

VI - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei, ou que implique na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 35 desta Lei, como fonte de recursos para atender as emendas individuais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

§ 2º Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação e elemento de despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários.

§ 3º Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá, em decreto, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações aprovadas pelo Legislativo e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas de que trata esta subseção.

§ 4º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão, nos termos do Decreto referido do parágrafo anterior, adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

§ 5º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico insuperável após 20 de novembro de 2025 poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 6º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais comporão o relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Art. 37 A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta subseção deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os relatórios referidos no caput deste artigo, deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas aprovadas, o autor, a classificação, a ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Seção VII
Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I
Das Subvenções Econômicas

Art. 38 A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar no 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação 60 - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa 45 - Subvenções Econômicas.

Art. 39 No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação 90 - Aplicações Diretas e no elemento de despesa 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.

Subseção II
Das Subvenções Sociais

Art. 40 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Subseção III
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 41 A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 42 A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV
Dos Auxílios

Art. 43 A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dependa da abertura de crédito adicional especial ou extraordinário, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - se destinam a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII - que desenvolvam atividades de coleta e processamento de material reciclável, e sejam constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, hipótese em que caberá ao Poder Executivo aprovar as condições para aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

Parágrafo único. No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

Subseção V

Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Art. 44 Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - execução da despesa na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II - estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III - ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV - inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V - não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI - formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Administração e Prefeitura verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 45 É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 46 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§1º Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ da entidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI - valores transferidos e respectivas datas.

§2º Sem prejuízo do parágrafo anterior, no caso das parcerias celebradas com base nas disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, deverão ser observadas, no que couber, as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da referida Lei.

Art. 47 As notas de empenho das transferências de recursos de que trata esta Seção deverão ser emitidas até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48 Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Quando demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Art. 49 Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

Seção VIII
Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 50 Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12 % (doze por cento) ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- I** - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
- II** - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
- III** - formalização de contrato;
- IV** - assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

- I** - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;
- II** - integrem as cadeias produtivas locais;
- III** - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- IV** - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderão ser concedidos subsídios para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo, bem como autorizadas prorrogações e parcelamentos de saldos devedores.

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo V
Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Art. 51 A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 52 O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VI

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 53 No exercício de 2025, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Todas as unidades gestoras deverão ter como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2024, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro no próximo exercício, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 54 Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 18/2023 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos, convênios e demais ajustes celebrados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 6º desta Lei, que contenham elementos indicativos de contratação de mão de obra empregada em atividade-fim da do órgão contratante ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do seu quadro de pessoal deverão identificar, em planilha de custos específica, integrante dos respectivos instrumentos, o valor que se refere ao custo da remuneração de pessoal e encargos sociais, diretamente relacionado com o objeto do ajuste.

Art. 55 Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 56 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I** - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II** - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III** - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV** - prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 6 (seis) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso praticados sem o atendimento das disposições dos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 6º As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º As disposições do § 2º do art. 56 desta Lei não se aplicam aos atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

Art. 57 Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I** - as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II** - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III** - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Gestor, podendo ser delegado aos Secretários Municipais.

Capítulo VII
Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 58 As receitas serão estimadas e discriminadas:

- I** - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2025, especialmente sobre:

- a)** atualização da planta genérica de valores do Município;
- b)** revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c)** revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d)** revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e)** revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f)** instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g)** revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h)** revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i)** demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 59 Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 58, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 60 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do § 1º:

I - a homologação de pedidos concessão de incentivos ou benefícios apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,1% (um décimo por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2025.

III - os incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 61 Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII
Das Disposições Gerais

Art. 62 Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União, do Estado ou de outros Municípios, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar, defesa civil ou ainda a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art. 63 Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 64 Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 83 da Lei Orgânica do Município, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 65 Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 66 Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em **mudança** de valores e de finalidade da programação.

Art. 67 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Três Coroas, 30 de agosto de 2024.



ALCINDO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

ALCINDO DE AZEVEDO, Prefeito Municipal de Três Coroas, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis apresentar o seguinte projeto de lei:

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025.”

Através do presente Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa a aprovação das diretrizes orçamentárias que estabelecem as metas e prioridades do Município para o exercício de 2025.

Tal medida se faz necessária por força constitucional (art. 165 da CF/88), sendo que o respectivo Projeto de Lei deve ser apresentado ao Legislativo, pelo Poder Executivo, conforme inciso II do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal, até a data de 31 de agosto de cada ano.

Contando com a apreciação e com a consequente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Três Coroas, em 30 de agosto de 2024.


ALCINDO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE TRÊS COROAS -RS
RELAÇÃO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA O ORÇAMENTO DE 2025.

DESCRICOES	Soma de CREDITOS
01 CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	
01.01 CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	
1113 - AQUISICAO TERRENO E CONSTRUCAO DA SEDE DO LEGISLATIVO	R\$ 1.000.000,00
2001 - MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL	R\$ 3.830.853,86
2130 - CONSTRUCOES E AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 200.000,00
01.01 CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES Total	R\$ 5.030.853,86
02 GABINETE DO PREFEITO	
02.01 GABINETE DO PREFEITO	
2002 - MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO	R\$ 1.119.750,00
02.01 GABINETE DO PREFEITO Total	R\$ 1.119.750,00
02.02 FUNDO MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL	
1232 - FUNDEC/RS - Decreto Estadual no 57.357/2023	R\$ 2,00
1233 - RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A DEFESA CIVIL	R\$ 2,00
1234 - ENFRENTAMENTO DESASTRE NATURAL - ENCHENTE	R\$ 18,00
2129 - MANUTENCAO DA DEFESA CIVIL	R\$ 146.929,16
2180 - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL	R\$ 40,00
02.02 FUNDO MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL Total	R\$ 146.991,16
02.03 MANUTENCAO DO CONSELHO TUTELAR	
2055 - MANUTENCAO DO CONSELHO TUTELAR	R\$ 434.500,00
02.03 MANUTENCAO DO CONSELHO TUTELAR Total	R\$ 434.500,00
03 SECRETARIA M.ADMINISTRACAO E PREFEITURA	
03.01 SECRETARIA M.ADMINISTRACAO E PREFEITURA	
1102 - SUBSIDIO TRANSPORTE ENSINO TECNICO OU SUPERIOR	R\$ 32.000,00
2003 - MANUTENCAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	R\$ 2.371.500,00
2004 - APOIO A SEGURANCA PUBLICA	R\$ 1.031.290,00
2195 - PUBLICACOES INSTITUCIONAIS	R\$ 45.000,00
03.01 SECRETARIA M.ADMINISTRACAO E PREFEITURA Total	R\$ 3.479.790,00
03.02 FUNDO APOSENTADORIA PENSAO SERVIDOR	
2005 - MANUTENCAO DO FUNDO DE APOSENTARIA E PENSAO DE SERVIDOR - FAPS	R\$ 11.260.000,00
2245 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS - TAXA DE ADMINISTRACAO	R\$ 365.850,00
2333 - RESERVA DE CONTINGENCIA	R\$ 14.663.150,00
03.02 FUNDO APOSENTADORIA PENSAO SERVIDOR Total	R\$ 26.289.000,00
04 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
04.01 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
2006 - MANUTENCAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	R\$ 2.553.600,00
2174 - ADMINISTRACAO TRIBUTARIA	R\$ 296.700,00
04.01 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA Total	R\$ 2.850.300,00
05 SECRETARIA MUN.OBRAS,VIACAO E TRANSITO	
05.01 SECRETARIA MUN.OBRAS,VIACAO E TRANSITO	
1219 - POCO PARA ABASTECIMENTO DE AGUA - FIGUEIRA	R\$ 1,00
2007 - MANUTENCAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIACAO E TRANSITO	R\$ 7.272.459,68
2008 - CORPO DE BOMBEIROS	R\$ 1.121.000,00
2009 - AMPLIACAO E MANUTENCAO DA REDE DE ESGOTOS	R\$ 145.100,00
2010 - MANUTENCAO DA COLETA E USINA DE TRATAMENTO DO LIXO	R\$ 2.830.693,54
2011 - MANUTENCAO DO CEMITERIO MUNICIPAL	R\$ 267.000,00
2012 - CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE PRACAS E CENTROS RECRETATIVOS E ESPORTIVOS	R\$ 310.000,00
2137 - ABASTECIMENTO DE AGUA	R\$ 357.000,00
2139 - PAVIMENTACAO DE VIA URBANAS	R\$ 620.000,00
2140 - AMPLIACAO E MELHORIAS NO SISTEMA VIARIO	R\$ 90.000,00
2204 - PAVIMENTACAO DE ESTRADAS VICINAIS	R\$ 120.000,00
2247 - Aplicacao dos recursos do CFEM	R\$ 671,88
2467 - MANUTENCAO DA CAPELA MORTUARIA	R\$ 11.000,00
05.01 SECRETARIA MUN.OBRAS,VIACAO E TRANSITO Total	R\$ 13.144.926,10
05.02 RECURSOS VINCULADOS	
1104 - AQUISICAO DE VEICULOS,MAQUINAS E IMPLEMENTOS-ALIENACAO DE BENS-LIVRE	R\$ 10,00
1238 - RECONSTRUCAO DA ESTRADA GERAL DE AGUAS BRANCAS	R\$ 1,00
1239 - CONSTRUCAO DE PONTE (VINCULADA A CONTA 36.278-6)	R\$ 1,00
1240 - CONSTRUCAO DE PONTE (VINCULADA A CONTA 36.279-4)	R\$ 1,00

DESCRICOES	Soma de CREDITOS
1241 - RECONSTRUCAO DA RUA KAISER	R\$ 1,00
1242 - RECONSTRUCAO DA RUA VISCONDE DE MAUA	R\$ 1,00
1244 - REFORMA DA RUA COBERTA	R\$ 1,00
1245 - RECONSTRUCAO DA ESTRADA GERAL DE LINHA CAFE	R\$ 1,00
1248 - RECONSTRUCAO CABECEIRAS DA PONTE COBERTA	R\$ 1,00
1250 - Pavimentacao Asfatica da via de acesso ao Centro Budista.	R\$ 1,00
1251 - Reconstrucao de Vias Publicas - Portaria 1995/2024.	R\$ 2,00
2107 - MULTAS DE TRANSITO	R\$ 13.276,04
2141 - CIDE-PAVIMENTACAO DE VIAS URBANAS	R\$ 5.881,58
2461 - CIP-CONTRIBUICAO ILUMINACAO PUBLICA	R\$ 3.380.575,00
05.02 RECURSOS VINCULADOS Total	R\$ 3.399.753,62
06 SECRETARIA MUN.DE EDUCACAO E DESPORTO	
06.01 MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO ENSINO-MDE	
2013 - MANUTENCAO DA EDUCACAO INFANTIL - CRECHES	R\$ 3.205.050,00
2018 - MANUTENCAO DA EDUCACAO INFANTIL - PRE ESCOLA	R\$ 118.800,00
2019 - MANUTENCAO DA EDUCACAO ESPECIAL	R\$ 1.590.600,00
2183 - MANUTENCAO ENSINO FUNDAMENTAL - MDE	R\$ 4.845.899,34
2460 - MANUTENCAO SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCACAO	R\$ 546.800,00
06.01 MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO ENSINO-MDE Total	R\$ 10.307.149,34
06.02 FUNDO DESENVOLV. ENSINO BASICO-FUNDEB	
1176 - CONSTRUCAO/REFORMA PARA ADAPTACAO DAS EMEI'S PARA CADEIRANTES	R\$ 600,00
1177 - CONSTRUCAO/REFORMA PARA ADAPTACAO DAS EMEF'S PARA CADEIRANTES	R\$ 600,00
2090 - MANUTENCAO EDUC. INFANTIL-PRE ESCOLA - FUNDEB 70%	R\$ 10.626.900,00
2101 - MANUTENCAO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 70%	R\$ 15.400.200,00
2241 - MANUTENCAO DA EDUCACAO INFANTIL - FUNDEB VAAR	R\$ 248.540,00
2242 - MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB VAAR	R\$ 433.806,42
2447 - MANUTENCAO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 30%	R\$ 1.083.000,00
2448 - MANUTENCAO EDUC. INFANTIL - PRE ESCOLA - FUNDEB 30%	R\$ 1.481.200,00
2459 - MANUTENCAO EJA - 70% FUNDEB	R\$ 217.500,00
06.02 FUNDO DESENVOLV. ENSINO BASICO-FUNDEB Total	R\$ 29.492.346,42
06.03 APLICACAO RECURSOS ESPECIFICOS EDUCACAO	
2022 - CONVENIO SALARIO EDUCACAO - ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 158.300,00
2023 - MERENDA ESCOLAR- PNAE	R\$ 293.074,00
2024 - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA-PDDE	R\$ 3.010,00
2026 - MERENDA ESCOLAR CRECHES	R\$ 179.744,00
2043 - MERENDA ESCOLAR - CRECHES E PRE -ESCOLAS	R\$ 1.117.000,00
2060 - MERENDA ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 1.000.000,00
2089 - PROGRAMA DE EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS-PEJA-FED	R\$ 100,00
2152 - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR	R\$ 12.200,00
2153 - MERENDA ESCOLAR PRE-ESCOLA- PNAP	R\$ 97.440,00
2155 - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR-EDUC.INFANTIL	R\$ 1.271,50
2173 - MERENDA ESCOLAR-PNAE-AEE	R\$ 11.560,00
2182 - APOIO A CRECHES	R\$ 11.529,66
2189 - REFORMA DE ESCOLAS DE EDUCACAO INFANTIL	R\$ 300,00
2190 - REFORMA DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 300,00
2458 - CONVENIO SALARIO EDUCACAO - EDUCACAO INFANTIL	R\$ 846.285,95
06.03 APLICACAO RECURSOS ESPECIFICOS EDUCACAO Total	R\$ 3.732.115,11
06.04 APLICACAO DE RECURSOS EXCLUIDOS DO MDE	
2126 - ENCARGOS DIVERSOS DA SMEC	R\$ 111.000,00
06.04 APLICACAO DE RECURSOS EXCLUIDOS DO MDE Total	R\$ 111.000,00
06.05 MANUTENCAO DO DESPORTO	
2079 - REALIZACAO DE CAMPEONATOS E JOGOS DE ESPORTE AMADOR	R\$ 85.200,00
2080 - GINASIO MUNICIPAL DE ESPORTES	R\$ 112.000,00
2081 - DESAFIOS DA NATUREZA	R\$ 20.000,00
2169 - REFORMA, IMPLANTACAO E MODERNIZACAO DE ESPACOS ESPORTIVOS	R\$ 26.500,00
2215 - MANUTENCAO DO DESPORTO	R\$ 150.900,00
2468 - ESPORTE PARA TODOS	R\$ 372.800,00
06.05 MANUTENCAO DO DESPORTO Total	R\$ 767.400,00
07 SECRETARIA MUN.SAUDE ASSISTENCIA SOCIAL	
07.01 MANUT.SECRET.MUN.SAUDE E ASSIST.SOCIAL	
2030 - MANUTENCAO DA SECRET.MUNIC.DE SAUDE A ASSIST.SOCIAL	R\$ 15.088.291,57

DESCRICOES	Soma de CREDITOS
2059 - CAPS-CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL	R\$ 17.500,00
2999 - RESERVA EMENDA CONSTITUCIONAL	R\$ 691.521,87
07.01 MANUT.SECRET.MUN.SAUDE E ASSIST.SOCIAL Total	R\$ 15.797.313,44
07.02 APLIC.RECURSOS ESPECIFICOS DA SAUDE	
2031 - GESTAO PLENA DA ATENCAO BASICA AMPLIADA - GPABA - FEDERAL	R\$ 1.718.148,85
2032 - ASSISTENCIA FARMACEUTICA - FEDERAL	R\$ 166.497,96
2034 - CADASTRO SUS - FEDERAL	R\$ 10,00
2035 - PROGRAMA FARMACIA BASICA - ESTADUAL	R\$ 66.589,16
2037 - SIA-SIH-SUS - FEDERAL	R\$ 671.953,18
2041 - ACOES BASICA DE VIGILANCIA SANITARIA - FEDERAL	R\$ 17.376,00
2044 - PROG.NAC.DE VIGIL.EPIDEMIOLOGICA E CONTR.DOENCAS - FEDERAL	R\$ 222.405,03
2046 - PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE - PACS - FEDERAL	R\$ 380.160,00
2049 - PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA - PSF - ESTADUAL	R\$ 253.300,00
2123 - INCENTIVO A ATENCAO BASICA	R\$ 755.413,88
2193 - Programa de Informatizacao das Unidades Basicas de Saude (PIUBS)	R\$ 20.400,00
2196 - PROGRAMA PRIMEIRA INFANCIA MELHOR	R\$ 44.850,00
2224 - INCENTIVO SOCIODEMOGRAFICO	R\$ 320.000,00
2228 - CUSTEIO CENTROS DE ATENCAO PSICOSSPCIAL - CAPS	R\$ 144.000,00
2230 - REDE BEM CUIDAR RS - PE	R\$ 1,00
2239 - ATENCAO PRIMARIA PARA ENFRENTAMENTO ARBOVIROSES	R\$ 37.823,91
2240 - CUSTEIO DE ACOMPANHANTE TERAPEUTICO	R\$ 8.000,00
2466 - INDENIZACAO SEGURADORA - RECURSOS DA SAUDE	R\$ 10,00
07.02 APLIC.RECURSOS ESPECIFICOS DA SAUDE Total	R\$ 4.826.938,97
07.03 FUNDO MUN.DIREITOS CRIANCA E ADOLESCENTE	
2052 - MANUTENCAO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANCA E ADOLESCENTE FMDCA	R\$ 5.028,65
2213 - PARCERIAS COM ENTIDADES	R\$ 24.100,00
2216 - PROJETO ESCOLA DE PAIS	R\$ 1.150,00
07.03 FUNDO MUN.DIREITOS CRIANCA E ADOLESCENTE Total	R\$ 30.278,65
07.04 MANUT. DO DEPART. ASSISTENCIA SOCIAL	
1182 - CONSTRUÇÃO DO CREAS	R\$ 100,00
2053 - MANUTENCAO DO CENTRO DO IDOSO	R\$ 15.000,00
2057 - SERVICOS DO DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA SOCIAL	R\$ 1.448.650,00
2212 - MANUTENÇÃO DO CREAS	R\$ 100,00
2244 - SERVICO DE CONVIVENCIA DE CRIANCAS E ADOLESCENTES	R\$ 60,00
07.04 MANUT. DO DEPART. ASSISTENCIA SOCIAL Total	R\$ 1.463.910,00
07.05 FUNDO MUNICIPAL DE ASSITENCIA SOCIAL	
1237 - REPASSES EMERGENCIAIS PROTECAO SOCIAL ESPECIFICA	R\$ 2,00
1247 - RECURSOS DEFESA CIVIL - MIDR ORIENTACAO OP. 02/2024	R\$ 3,00
2067 - SERVICO DE ORIENTACAO E APOIO SOCIO FAMILIAR-OASF-ESTADUAL FEAS	R\$ 17.652,89
2087 - SERVICO DE PROTECAO ESPECIAL PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-FEDERAL	R\$ 9.797,39
2091 - ACOES COMPLEMENTARES JUNTO AO BOLSA FAMILIA	R\$ 33.600,00
2112 - BENEFICIOS EVENTUAIS(PSB)	R\$ 270.000,00
2115 - SERVICO DE ABRIGAMENTO DE CRIANCAS E ADOLESCENTES(PSE-AC)	R\$ 154.000,00
2122 - SERVICO DE CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS(FNAS)	R\$ 92.938,28
2128 - PISO BASICO FIXO - PBF	R\$ 75.300,00
2165 - IGD-SUAS	R\$ 13.708,14
2194 - PRIMEIRA INFANCIA NO SUAS	R\$ 22.768,92
2236 - FEAS - BENEFICIOS EVENTUAIS	R\$ 10,00
2237 - FEAS - PSB	R\$ 10,00
07.05 FUNDO MUNICIPAL DE ASSITENCIA SOCIAL Total	R\$ 689.790,62
07.06 APLICACAO DE RECURSOS EXCLUIDOS DAS ASPS	
2127 - ENCARGOS DIVERSOS DA SMSAS	R\$ 41.000,00
07.06 APLICACAO DE RECURSOS EXCLUIDOS DAS ASPS Total	R\$ 41.000,00
07.07 FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS	
2452 - MANUTENCAO DO FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS FUMAD	R\$ 10,00
07.07 FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS Total	R\$ 10,00
07.08 FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS ANIMAIS	
2451 - MANUTENCAO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS ANIMAIS FMDA	R\$ 10,00
07.08 FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS ANIMAIS Total	R\$ 10,00
07.09 FUNDO MUNICIPAL PESSOA COM DEFICIENCIA	
2456 - MANUTENCAO DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIENCIA	R\$ 866,47

DESCRICOES	Soma de CREDITOS
07.09 FUNDO MUNICIPAL PESSOA COM DEFICIENCIA Total	R\$ 866,47
08 SECRET.MUN.AGRICULTURA	
08.01 SECRET.MUN.AGRICULTURA	
1217 - AQUISICAO PICADOR E TRITURADOR - CONVENIO FPE 1590/2022	R\$ 10,00
2070 - MANUTENCAO DA SEC.MUN.DA AGRICULTURA	R\$ 1.706.400,00
2071 - INCREMENTO A PRODUCAO AGRICOLA E A PECUARIA	R\$ 130.000,00
2072 - IMPLANTACAO DO SISTEMA TROCA-TROCA	R\$ 40.000,00
2116 - Participacao em Consorcio Publico	R\$ 45.000,00
2167 - AGUA POTAVEL NA ZONA RURAL	R\$ 17.500,00
2453 - EXPOFEIRA	R\$ 350.000,00
2454 - FEIRA DO PRODUTOR RURAL	R\$ 100.000,00
08.01 SECRET.MUN.AGRICULTURA Total	R\$ 2.388.910,00
09 SECR.MUN.INDUST.COM.TURISMO E CULTURA	
09.01 SECR.MUN.INDUSTR.,COM.,TURISMO E CULTURA	
1029 - Adesao Plataforma Nota Fiscal Gaucha	R\$ 30.000,00
1221 - Lei Paulo Gustavo - Art. 5o da LC 195/2022	R\$ 7,00
1222 - Lei Paulo Gustavo - Art. 8o da LC 195/2022	R\$ 6,00
1231 - PROGRAMA RS QUALIFICACAO	R\$ 2,00
2073 - MANUT. DA SEC.MUN.INDUSTR.,COM.,TURISMO E DESPORTO	R\$ 842.450,00
2082 - PARQUE ECOLOGICO DAS LARANJEIRAS	R\$ 200.000,00
2170 - INCENTIVO A EMPRESAS	R\$ 700.000,00
2200 - DIVULGACAO DE EVENTOS E PONTOS TURISTICOS MUNICIPAIS	R\$ 101.000,00
2201 - FORMACAO, QUALIFICACAO E CAPACITACAO DE EMPRESARIOS	R\$ 47.305,69
2202 - ESTRUTURACAO, FORTALECIMENTO E INTEGRACAO ENTRE FEIRAS PRODUTORES RURAIS COM O T	R\$ 60.000,00
2232 - ESTRUTURACAO E MANUTENCAO DO CAT – CENTRO DE ATENDIMENTO AO TURISTA	R\$ 10.450,00
2233 - ESTRUTURACAO E MANUTENCAO DAS ROTAS MUNICIPAIS DE CICLOTURISMO E CAMINHANTES	R\$ 10.000,00
09.01 SECR.MUN.INDUSTR.,COM.,TURISMO E CULTURA Total	R\$ 2.001.220,69
09.02 MANUTENCAO DA CULTURA	
1249 - Recurso para Investimento Orquestra Municipal - Em. Parlamentar Marcio Biolchi	R\$ 0,51
1252 - Política Nacional Aldir Blanc de Fomento	R\$ 198.000,00
2064 - REALIZACAO DE EVENTOS E FESTIVIDADES CULTURAIS	R\$ 350.000,00
2074 - CENTRO MUNICIPAL DE CULTURA	R\$ 200.000,00
2075 - REALIZACAO DE EVENTOS E FESTIVIDADES COMUNITARIAS	R\$ 200.000,00
2076 - MANUTENCAO DA CULTURA, BIBLIOTECA PUBLICA E MUSEU	R\$ 239.725,00
2166 - MANUTENCAO DA CULTURA, BIBLIOTECA PUBLICA E MUSEU - REC VINCULADO	R\$ 38,96
2214 - MANUTENCAO DA BIBLIOTECA PUBLICA MUNICIPAL	R\$ 50.750,00
2234 - MANUTENCAO DO PARQUE DE RODEIOS	R\$ 100.000,00
2449 - ANIVERSARIO DO MUNICIPIO	R\$ 6.390,00
09.02 MANUTENCAO DA CULTURA Total	R\$ 1.344.904,47
10 SECR. MUN.PLANEJ. HABIT. E MEIO AMBIENTE	
10.01 SECR. MUN.PLANEJ. HABIT. E MEIO AMBIENTE	
1243 - AJUDA HUMANITARIA PARA AQUISICAO DE INSUMOS PARA ANIMAIS	R\$ 2,00
1246 - RECUPERACAO DO RIO PARANHANA	R\$ 1,00
1264 - CONSTRUÇÃO SEDE DO MEIO AMBIENTE	R\$ 1.000,00
2083 - MANUTENCAO SECR. MUN.PLANEJ. HABIT. E MEIO AMBIENTE	R\$ 1.746.525,00
2172 - REGULARIZACAO E URBANIZACAO DE AREAS	R\$ 20.000,00
2198 - CUIDADOS COM ANIMAIS EM SITUACAO DE ABANDONO	R\$ 910.000,00
2203 - MANUTENCAO, CONSERVACAO DO LEITO DOS RIOS E CORREGOS (PROJETO REFLORA)	R\$ 270.000,00
2206 - MANUTENÇÃO DA ESCOLA AMBIENTAL E TECNOLÓGICA	R\$ 1.000,00
10.01 SECR. MUN.PLANEJ. HABIT. E MEIO AMBIENTE Total	R\$ 2.948.528,00
10.02 FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	
2098 - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	R\$ 24.000,00
2217 - ACOES COM ESTUDO, PROTECAO, CONSERVACAO E RESTAURACAO DA QUALIDADE AMBIENTAL	R\$ 16.000,00
2218 - ACOES DE EDUCACAO AMBIENTAL	R\$ 16.000,00
2219 - AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 8.200,00
2220 - QUALIFICACAO DE CONSELHEIROS	R\$ 20.324,00
2221 - ACOES COM URBANIZACAO ECOLOGICA, REURBANIZACAO, REVITALIZACAO DE ESPACOS	R\$ 20.766,28
2249 - REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA	R\$ 1.000,00
10.02 FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE Total	R\$ 106.290,28
20 ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	
20.01 ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	

DESCRICOES	Soma de CREDITOS
0001 - MANUTENCAO DOS ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	R\$ 8.679.429,14
2444 - RESERVA DE CONTINGENCIA	R\$ 3.756.050,53
2471 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	R\$ 5.000,00
2999 - RESERVA EMENDA CONSTITUCIONAL	R\$ 691.521,87
20.01 ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO Total	R\$ 13.132.001,54
Total Geral	R\$ 145.077.848,74




Fernando Becker
Secretário Mun. da Fazenda
Município de Três Corças


 Renato Viato C. Braga
Tesoureiro

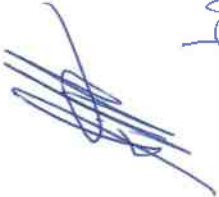
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS									
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025									
ANEXO IV									
RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO									
(Art. 45 da LRF)									
IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES	INÍCIO DA EXECUÇÃO	VALOR DO PROJETO	ATÉ EXERC ANTERIOR - 2023	EXECUÇÃO %		PROJETOS EM EXECUÇÃO	CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO	NOVOS PROJETOS	RECURSOS PRIORIZADOS PARA 2024
				NO EXERCÍCIO DE 2024	A EXECUTAR EM 2025				
2.012 - CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRAÇAS E CENT. RECRE. E							310.000,00		
2.139 - PAVIMENTAÇÃO DE VIA URBANAS							620.000,00		
2.140 - AMPLIAÇÃO E MELHORIAS NO SISTEMA VIÁRIO							90.000,00		
2.204 - PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS							120.000,00		
2.467 - MANUTENÇÃO DA CAPELA MORTUÁRIA							11.000,00		
2.141 - CIDE-PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS							5.881,58		
2.461 - CIP - CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA							3.380.575,00		
2.080 - GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES							112.000,00		
2.169 - REFORMA, IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ESPAÇOS							26.500,00		
1.182 - CONSTRUÇÃO DO CREAS							100,00		
2.082 - PARQUE ECOLÓGICO DAS LARANJEIRAS							200.000,00		
2.234 - MANUTENÇÃO DO PARQUE DE RODEIOS							100.000,00		
Total dos Recursos a Priorizar							4.976.056,58		



Fernando Becker
 Secretário Mun. da Fazenda
 Município de Três Coroas



Renato Ville C. Braga
 Tesoureiro




27

Código	Descrição	PAGA 2021	PAGA 2022	PAGA 2023	PAGA(Estim) 2024	PROJETADO 2025	PROJETADO 2026	PROJETADO 2027
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	69.736.524,73	91.742.654,10	99.947.884,74	109.340.035,07	125.401.522,41	137.581.891,29	152.361.869,95
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	38.193.641,18	45.733.411,08	48.534.956,17	49.073.333,35	56.058.867,69	58.211.463,81	60.168.019,15
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Executivo / Indiretos	32.870.211,92	39.368.950,55	41.381.319,77	43.578.773,91	49.959.756,29	51.417.737,73	53.519.453,68
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Legislativo	616.980,39	645.816,26	641.025,76	626.859,67	761.790,44	793.397,08	825.827,43
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Restos a Pagar Pagos	-	511.739,41	1.214.479,35	901.593,48	876.412,26	1.002.832,16	1.002.832,16
3.1.00.00.00.00.00	Despesas Com Pessoal - INTRAORÇAMENTÁRIAS	4.705.938,96	5.208.904,93	5.356.151,28	3.965.906,29	939.916,71	4.997.496,84	4.859.610,24
3.2.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	-	-	100.000,00	444.741,18	211.150,89	230.154,47	250.292,99
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Executivo / Indiretos	-	-	100.000,00	444.741,18	211.150,89	230.154,47	250.292,99
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
3.2.01.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	31.542.883,55	46.009.243,02	51.312.948,57	59.824.960,64	69.331.503,82	79.140.273,01	91.943.657,81
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Executivo	30.278.381,33	42.987.654,08	47.483.930,93	54.560.273,93	64.903.929,82	74.493.555,74	87.006.517,68
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Legislativo	38.517,25	53.159,73	103.642,25	77.592,61	104.723,49	120.156,50	140.386,32
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Restos a Pagar Pagos	1.225.984,97	2.966.428,63	2.217.270,63	2.187.134,00	2.552.622,20	2.411.942,81	2.479.255,59
3.3.01.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	1.529.504,76	3.000.000,00	1.570.228,32	2.114.574,13	2.317.398,18
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	9.311.223,74	10.240.381,86	9.859.603,46	17.978.696,22	15.238.417,73	18.872.813,33	25.521.395,17
4.0.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	9.311.223,74	10.240.381,86	9.859.603,46	17.978.696,22	15.238.417,73	18.872.813,33	25.521.395,17
4.0.00.00.00.00.00	Investimentos - Executivo / Indiretos	6.466.484,55	5.874.572,73	5.783.580,85	4.729.532,55	9.027.228,71	10.670.522,95	15.574.852,93
4.0.00.00.00.00.00	Investimentos - Legislativo	62.328,59	13.076,63	1.350,00	14.315,00	13.471,89	17.538,61	26.138,70
4.0.00.00.00.00.00	Investimentos - Restos a Pagar Pagos	3.291.512,60	4.362.731,14	3.175.072,81	13.234.847,67	7.197.719,23	8.183.961,77	9.920.403,54
4.0.00.00.00.00.00	Investimentos - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
4.5.00.00.00.00.00	INVERSOES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-
4.5.00.00.00.00.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-	-
4.5.00.00.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Executivo / Indiretos	-	-	-	-	-	-	-
4.5.00.00.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
4.5.00.00.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
4.5.00.00.00.00.00	Inversões Financeiras - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Executivo / Indiretos	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
5.00.00.00.00.00.00	TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS	79.547.748,47	101.983.035,96	109.907.408,20	127.321.731,29	140.639.940,14	156.454.704,62	177.883.265,12

NOTA: Conforme consta na página 79 da 14ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais, não se aplica, para fins de estimativas de metas fiscais da LDO a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigido para a Lei Orçamentária Anual.

[Handwritten signature]

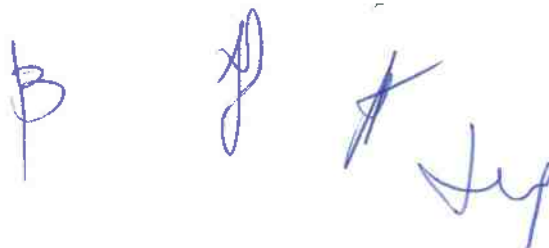
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Município de Três Coroas
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025
Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida de 2024

ESPECIFICAÇÃO	2024
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias e recursos do RPPS)	124.957.427,70
II - DEDUÇÕES	
Deduções da Receita Corrente	9.703.782,60
Outras deduções	-
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA (I-II+III)	115.253.645,10
(-) Recursos de Emendas Parlamentares Individuais (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3110)	
V - Receita Corrente Líquida para Fins de Endividamento	115.253.645,10
(-) Recursos de Emendas Parlamentares de Bancada (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3120)	
VI - Receita Corrente Líquida p/Despesas com Pessoal	115.253.645,10

VALOR PREVISTO PARA CÁLCULO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS



Município de Três Coroas
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025
Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida

ESPECIFICAÇÃO	2025	2026
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias e recursos do RPPS)	134.756.135,32	142.488.127,13
II - DEDUÇÕES		
Deduções da Receita Corrente	12.668.995,40	13.287.598,30
Outras deduções	-	-
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA (I-II+III)	122.087.139,92	129.200.528,83
(-) Recursos de Emendas Parlamentares Individuais (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3110)		-
V - Receita Corrente Líquida para Fins de Endividamento	122.087.139,92	129.200.528,83
(-) Recursos de Emendas Parlamentares de Bancada (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3120)		-
VI - Receita Corrente Líquida p/Despesas com Pessoal	122.087.139,92	129.200.528,83





Município de Três Coroas
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025
Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2025 a 2027

PODER EXECUTIVO	2025	2026	2027
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	65.927.055,56	69.768.285,57	74.667.094,04
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	62.630.702,78	66.279.871,29	70.933.739,34
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	59.334.350,00	62.791.457,01	67.200.384,64

PODER LEGISLATIVO	2025	2026	2027
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	7.325.228,40	7.752.031,73	8.296.343,78
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	6.958.966,98	7.364.430,14	7.881.526,59
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	6.592.705,56	6.976.828,56	7.466.709,40

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Legal, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;

b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder no alcance das seguintes vedações:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

Município de Três Coroas

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025

TABELA 05 - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Exercício	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
Dívida Mobiliária	-	-	11.042.971,86	4.014.323,95	5.352.431,94	7.136.575,92
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	-	-	17.042.971,86	4.014.323,95	5.352.431,94	7.136.575,92
Precatórios posteriores a 05-05-2000	-	-	-	-	-	-
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	21.857.964,47	17.382.513,68	28.203.471,86	23.064.945,98	23.887.886,53	25.708.747,70
Disponibilidade da Caixa Bruta - Exceto RPPS	22.562.769,52	19.028.351,28	31.473.812,31	24.354.977,70	24.952.380,43	26.927.056,81
(-) Restos a Pagar Processados - Exceto restos do RPPS	58.958,83	1.490.063,00	3.209.318,49	1.586.113,44	2.095.164,98	2.296.865,64
(-) Depósitos restituíveis e Valores vinculados	1.138.159,86	1.042.789,36	1.369.938,72	1.183.629,31	1.198.785,80	1.250.784,61
Demais Haveres Financeiros - Exceto RPPS	492.313,64	887.014,76	1.398.916,76	896.081,72	1.030.671,08	1.078.556,52
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	(21.857.964,47)	(17.382.513,68)	(16.160.500,00)	(19.650.622,03)	(18.535.454,60)	(18.572.171,78)
Previsão de comprometimento da RCL com a Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-16,10%	-14,35%	-13,43%

Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida

Operações de Crédito / Pagamentos	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	-	-	14.946.531,99	-	-	-
2.2 Encargos - Exceto RPPS	-	100.000,00	444.741,18	411.995,14	343.573,15	278.788,19
2.3 Amortizações - Exceto RPPS	-	-	-	1.719.893,88	1.719.893,88	1.719.893,88

Fonte: Sistema Sigaor - Setor de Contabilidade - Helena Sartori - 30/06/2024 - 14:20hs

Dívida Pública Consolidada - E o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou ratados;
- das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham contratado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida - DCL - Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Município de Três Coroas
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (Exercício Financeiro RPPS)	127.085.647,58	122.197.738,06	104,09%	104,09%	134.497.900,30	124.350.869,36	104,10%	104,10%	143.886.600,74	127.914.664,12	104,06%	104,06%
Receitas Primárias (Exercício Fontes RPPS) - I	124.395.061,91	155.653.670,27	101,89%	101,89%	131.647.954,27	121.715.934,05	101,89%	101,89%	140.867.774,30	125.230.938,41	101,88%	101,88%
Receitas Primárias Correntes	119.595.796,31	151.042.837,96	97,96%	97,96%	126.561.954,55	117.013.641,41	97,96%	97,96%	135.473.396,54	120.435.356,22	97,98%	97,98%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	16.444.611,34	15.812.126,29	13,47%	13,47%	17.099.345,97	15.809.306,56	13,23%	13,23%	17.559.154,59	15.610.034,50	12,70%	12,70%
Transferências Correntes	98.927.822,92	95.122.906,65	81,03%	81,03%	104.971.889,18	97.052.412,34	81,25%	81,25%	113.143.899,74	100.584.514,88	81,83%	81,83%
Demais Receitas Primárias Correntes	4.227.362,05	4.064.771,20	3,46%	3,46%	4.490.719,39	4.151.922,51	3,48%	3,48%	4.770.342,20	4.240.816,85	3,45%	3,45%
Receitas Primárias de Capital	4.795.265,60	4.610.832,31	3,93%	3,93%	5.085.999,73	4.702.922,65	3,94%	3,94%	5.394.377,76	4.795.582,19	3,90%	3,90%
Despesa Total (Exercício Fontes RPPS)	140.639.940,14	135.230.711,67	115,20%	115,20%	156.454.704,62	144.651.169,22	121,09%	121,09%	177.883.265,12	158.137.574,96	128,65%	128,65%
Despesas Primárias (Exercício Fontes RPPS) - II	140.435.789,24	135.027.681,97	115,02%	115,02%	156.224.550,15	144.438.378,47	120,92%	120,92%	177.632.972,13	157.915.065,40	128,47%	128,47%
Despesas Primárias Correntes	121.761.337,07	117.078.208,72	99,73%	99,73%	133.936.962,02	123.832.250,39	103,67%	103,67%	148.668.193,56	132.165.482,73	107,52%	107,52%
Pessoal e Encargos Sociais	55.183.455,44	53.060.053,31	45,20%	45,20%	57.208.631,65	52.892.595,83	44,28%	44,28%	59.203.891,35	52.632.043,83	42,82%	42,82%
Outras Despesas Correntes	66.578.881,63	64.018.155,41	54,53%	54,53%	76.728.330,38	70.939.654,56	59,39%	59,39%	89.464.302,22	79.533.438,90	64,70%	64,70%
Despesas Primárias de Capital	8.040.698,30	7.731.440,87	6,59%	6,59%	10.688.831,56	9.882.425,63	8,27%	8,27%	15.600.991,63	13.868.224,75	11,28%	11,28%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	10.626.753,67	10.218.032,38	8,70%	8,70%	11.598.756,56	10.723.702,44	8,98%	8,98%	13.363.786,93	11.880.357,92	9,66%	9,66%
Receita Total (Exercício Fontes RPPS)	26.316.295,85	25.304.130,62	21,56%	21,56%	27.625.173,24	25.541.025,56	21,38%	21,38%	28.998.237,61	25.779.327,64	20,97%	20,97%
Receitas Primárias (Com Fontes RPPS) - III	14.633.093,62	14.070.282,33	11,99%	11,99%	15.226.660,82	14.077.903,86	11,79%	11,79%	15.840.725,27	14.082.347,08	11,46%	11,46%
Despesa Total (Exercício Fontes RPPS)	10.913.811,37	10.494.049,39	8,94%	8,94%	11.400.023,14	10.539.962,23	8,82%	8,82%	11.908.067,59	10.586.228,73	8,61%	8,61%
Despesas Primárias (Com Fontes RPPS) - IV	10.913.811,37	10.494.049,39	8,94%	8,94%	11.400.023,14	10.539.962,23	8,82%	8,82%	11.908.067,59	10.586.228,73	8,61%	8,61%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-16.033.727,37	20.625.988,31	-13,13%	-13,13%	-24.576.595,88	-22.722.444,42	-19,02%	-19,02%	-36.765.197,83	-32.684.127,00	-26,59%	-26,59%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = V + (III - IV)	-12.314.445,08	24.202.221,24	-10,09%	-10,09%	-20.749.958,20	-19.184.502,78	-16,06%	-16,06%	-32.832.540,16	-29.188.008,64	-23,74%	-23,74%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exercício RPPS)	2.464.948,32	2.389.373,38	2,04%	2,04%	2.636.033,18	2.437.160,85	2,04%	2,04%	1.530.338,66	1.360.465,50	1,11%	1,11%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exercício RPPS)	211.150,89	203.029,71	0,17%	0,17%	230.154,47	212.790,75	0,18%	0,18%	250.292,99	222.509,56	0,18%	0,18%
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.014.323,95	3.859.926,88	3,29%	3,29%	5.352.431,94	4.948.624,20	4,14%	4,14%	7.136.575,92	6.344.390,00	5,16%	5,16%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-19.650.622,03	-18.894.828,88	-16,10%	-16,10%	-18.535.454,60	-17.137.069,71	-14,35%	-14,35%	-18.572.171,78	-16.510.593,09	-13,43%	-13,43%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	3.490.122,03	3.355.886,57	2,86%	2,86%	-1.115.167,43	-1.031.034,98	-0,86%	-0,86%	36.717,19	32.641,44	0,03%	0,03%

FONTE: Sistema GovBr - Setor de Contabilidade - 30/08/2024

NOTA 1: A elaboração desse demonstrativo seguiu a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não foram consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo do Resultado Primário acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Primário abaixo da linha.

NOTA 2: Conforme consta na página 79 da 14ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais, não se aplica nesse demonstrativo a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigido para a Lei Orçamentária Anual.

Nota 3: foi considerada a projeção da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, ou seja, após a exclusão dos valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme disciplina o § 1º, art. 166-A da CF.

Premissas e Metodologia Utilizadas:

1 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na Tabela 01. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses índices foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2021, 2022 e 2023) e os valores reestimados.

para o exercício atual (2024), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, dentre outros.

2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeios. Quanto aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no **Anexo IV**. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.

3 - No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima dos níveis inflacionários. As **Tabelas 03 e 04** demonstram, respectivamente, as projeções para a Receita Corrente Líquida e Limites para os Gastos com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo.

4 - Considera-se o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento nominal das receitas, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências constitucionais e legais acompanham o ritmo das atividades econômicas de âmbito nacional. Assim, para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, considerou-se um crescimento médio dos últimos 03 (três) exercícios, ou seja, anos de 2021, 2022 e 2023, obtendo-se o resultado médio de 8,07%.

5 - Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intraorçamentárias.

6 - Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 699/2023. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal. Cabe ponderar que, nos termos do art. 2º da LDO, o resultado primário poderá ser revisto por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual ou durante o exercício de 2025. O resultado nominal reflete a variação do endividamento fiscal líquido entre as datas referidas.

7 - Na **Tabela 02** evidencia o detalhamento das projeções da receita e despesa que servirão de base para os dados apresentados neste demonstrativo.

8 - Em relação ao estoque da dívida, esse corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período, estando os valores evidenciados na **Tabela 05**.

Município de Três Coroas
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023		% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023		% PIB	% RCL	Variação	
	(a)				(b)				Valor	%
									(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	110.896.534,00		02.01.03.01 da 14ª edição do MDF	104,90%	106.292.916,94		02.01.03.01 da 14ª edição do MDF	104,18%	-4.603.617,06	-4,15%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	106.711.730,00			100,94%	103.993.936,47			101,93%	-2.717.793,53	-2,55%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	110.896.534,00			104,90%	109.907.408,20			107,72%	-989.125,80	-0,89%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	110.896.534,00			104,90%	109.807.408,20			107,63%	-1.089.125,80	-0,98%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	129.214.471,00			122,22%	24.818.571,18			24,33%	-104.395.899,82	-80,79%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	116.743.458,00			110,43%	24.818.571,18			24,33%	-91.924.886,82	-78,74%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	129.214.471,00			122,22%	9.101.678,36			8,92%	-120.112.792,64	-92,96%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	129.214.471,00			122,22%	9.101.678,36			8,92%	-120.112.792,64	-92,96%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-4.184.804,00			-3,96%	-5.813.471,73			-5,70%	-1.628.667,73	38,92%
Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-16.655.817,00			-15,75%	9.903.421,09			9,71%	26.559.238,09	-159,46%
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00		0,00%	0,00		0,00%	0,00	#DIV/0!		
Dívida Consolidada Líquida – DCL	-20.062.557,00		-18,98%	-17.382.513,68		-17,04%	2.680.043,32	-13,36%		
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00		0,00%	-4.475.450,79		-4,39%	-4.475.450,79	#DIV/0!		

FONTE: Sistema GovBr - Setor de Contabilidade - Helena sartori - Data da emissão 30/08/2024 14:30hs

FONTE: Sistema GovBr - Setor de Contabilidade - Helena Sartori - Data da emissão 30/08/2024 14:30hs

Valor da Receita Corrente Líquida Prevista para 2023	105.721.414,73
Valor da Receita Corrente Líquida Arrecadada em 2023	102.026.043,86

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2023), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado, o resultado primário de 2023 ficou em R\$ (5.813.471,73) valor 38,92 % superior à meta estabelecida para o ano, que era de R\$ (4.184.804,00) o desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (não financeiras) não foi capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

As receitas não financeiras totalizaram R\$ 103.993.936,47 frustrando em 2,55% a projeção para o período de R\$ 106.711.730,00. As despesas não financeiras atingiram R\$ 109.807.408,20, estabelecendo-se 0,98% abaixo da previsão orçamentária. Não obstante a sua expansão, corresponderam a 5,59% do total das receitas primárias comprometendo, dessa forma, a obtenção do superávit primário.

Esse resultado apresentou-se mais favorável em comparação com o previsto no orçamento, sendo que as receitas de capital tiveram um superávit mais considerável nas receitas primárias totais.

No anexo de metas fiscais, que acompanhou a LDO para 2023, estipulou-se o montante da dívida fiscal líquida em R\$ 0,00 (zero). Os resultados efetivamente apurados e especificados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e avaliados ao final daquele exercício apontam que o estoque da dívida, atualizado em dezembro daquele ano era 0 (zero)



ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	97.513.177,00	110.896.534,00	13,72%	115.456.721,07	4,11%	127.085.647,58	10,07%	134.497.900,30	5,83%	143.886.600,74
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	97.412.206,00	106.711.730,00	9,55%	113.250.039,40	6,13%	124.395.061,91	9,84%	131.647.954,27	5,83%	140.867.774,30
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	97.513.177,00	110.896.534,00	13,72%	110.650.484,60	-0,22%	140.639.940,14	27,10%	156.454.704,62	11,24%	177.883.265,12
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	97.513.177,00	110.896.534,00	13,72%	110.583.981,74	-0,28%	140.428.789,24	26,99%	156.224.550,15	11,25%	177.632.972,13
Receita Total (COM FONTES RPPS)	106.413.472,00	129.214.471,00	21,43%	135.640.059,63	4,97%	26.316.295,85	-80,60%	27.625.173,24	4,97%	28.998.237,61
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	105.044.997,00	116.743.458,00	11,14%	126.880.099,59	8,68%	14.633.093,62	-88,47%	15.226.660,82	4,06%	15.840.725,27
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	106.413.472,00	129.214.471,00	21,43%	119.854.169,39	-7,24%	10.913.811,37	-90,89%	11.400.023,14	4,46%	11.908.067,59
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	106.413.472,00	129.214.471,00	21,43%	119.854.169,39	-7,24%	10.913.811,37	-90,89%	11.400.023,14	4,46%	11.908.067,59
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-100.971,00	-4.184.804,00	4044,56%	2.666.057,66	-163,71%	-16.033.777,33	-701,40%	-24.576.595,88	53,28%	-36.765.197,83
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-1.469.446,00	-16.655.817,00	1033,48%	9.691.987,56	-158,19%	-12.314.445,08	-227,06%	-20.749.958,20	68,50%	-32.832.540,16
Dívida Pública Consolidada (DC)		0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	4.014.323,95	#DIV/0!	5.352.431,94	33,33%	7.136.575,92
Dívida Consolidada Líquida - DCL	-5.113.025,00	-20.062.557,00	292,38%	0,00	-100,00%	-19.650.622,03	#DIV/0!	-18.535.454,60	-5,67%	-18.572.171,78
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	685.433,00	14.949.532,00	2081,03%	-100,00%	-100,00%	3.490.122,03	#DIV/0!	-1.115.167,43	-131,95%	36.717,19

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	107.914.712,56	115.997.774,56	7,49%	115.456.721,07	-0,47%	122.197.738,06	5,84%	124.350.869,36	1,76%	127.914.664,12
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	107.802.971,19	111.620.469,58	3,54%	113.250.039,40	1,46%	155.653.670,27	37,44%	140.867.774,30	-9,50%	125.230.938,41
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	107.914.712,56	115.997.774,56	7,49%	110.650.484,60	-4,61%	135.230.711,67	22,21%	144.651.169,22	6,97%	158.137.574,96
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	107.914.712,56	115.997.774,56	7,49%	110.583.981,74	-4,67%	135.027.681,97	22,10%	144.438.378,47	6,97%	157.915.065,40
Receita Total (COM FONTES RPPS)	117.764.384,23	135.158.336,67	14,77%	135.640.059,63	0,36%	25.304.130,62	-81,34%	25.541.025,56	0,94%	25.779.327,64
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	116.249.936,74	122.113.657,07	5,04%	126.880.099,59	3,90%	14.070.282,33	-88,91%	14.077.903,86	0,05%	14.082.347,08
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	117.764.384,23	135.158.336,67	14,77%	119.854.169,39	-11,32%	10.494.049,39	-91,24%	10.539.962,23	0,44%	10.586.228,73
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	117.764.384,23	135.158.336,67	14,77%	119.854.169,39	-11,32%	10.494.049,39	-91,24%	10.539.962,23	0,44%	10.586.228,73
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-111.741,37	-4.377.304,98	3817,35%	2.666.057,66	-160,91%	20.625.988,31	673,65%	-22.722.444,42	-210,16%	-32.684.127,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-1.626.188,87	-17.421.984,58	971,34%	9.691.987,56	-155,63%	24.202.221,24	149,71%	-19.184.502,78	-179,27%	-29.188.008,64
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	3.859.926,88	#DIV/0!	4.948.624,20	28,21%	6.344.390,00
Dívida Consolidada Líquida - DCL	-5.658.421,15	-20.985.434,62	270,87%	0,00	-100,00%	-18.894.828,88	#DIV/0!	-17.137.069,71	-9,30%	-16.510.593,09
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	758.546,77	15.637.210,47	1961,47%	0,00	-100,00%	3.355.886,57	#DIV/0!	-1.031.034,98	-130,72%	32.641,44

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.(X) - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Conforme o Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN, o objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. Assim, são demonstradas as metas fiscais previstas para o exercício da LDO (2025), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2022, 2023 e 2024), bem como para os dois seguintes (2026 e 2027), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2022, 2023 e 2024 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO. E no que tange às previsões para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo 1 - de Metas Anuais, evidenciando assim a sua consistência.



Município de Três Coroas
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	290.736.545,34	83,64%	173.437.714,43	59,65%	59.386.460,47	34,24%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	56.856.128,35	16,36%	117.298.830,91	40,35%	114.051.253,96	65,76%
Ajustes de Exerc. Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	347.592.673,69	100,00%	290.736.545,34	100,00%	173.437.714,43	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	(29.567.354,45)	99,58%	(23.357.284,89)	79,00%	1.945.406,62	-8,33%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(124.598,43)	0,42%	(6.210.069,56)	21,00%	(25.302.691,51)	108,33%
Ajustes de Exerc. Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	(29.691.952,88)	100,00%	(29.567.354,45)	100,00%	(23.357.284,89)	100,00%

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	261.169.190,89	82,15%	150.080.429,54	57,46%	61.331.867,09	40,87%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	56.731.529,92	17,85%	111.088.761,35	42,54%	88.748.562,45	59,13%
Ajustes de Exerc. Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	317.900.720,81	100,00%	261.169.190,89	100,00%	150.080.429,54	100,00%

Fonte: Sistema GovBr - Setor de Contabilidade - 30/08/2024

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2021, 2022 e 2023), para fins do disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha "Resultado Acumulado", foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

É preciso enfatizar que a Administração Direta do Município, bem como as Autarquias e as Fundações Públicas, seguem as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

O Sistema de Previdência, por força da Lei Municipal nº 2403/2005, está sobre a gestão do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Três Coroas, sendo que seus registros contábeis estão em conformidade com as Normas do Ministério da Previdência Social e apartados das demais contas do Município.

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2021 a 2023, aponta que o saldo patrimonial aumentou de R\$ 150.080.429,54 em 31.12.2021 para R\$ 317.900.720,81 em 31.12.2023.

Ainda, conforme pode ser observado, o Município encerrou as contas de 2023 com superavit patrimonial.

b
j

Hyp

Município de Três Coroas
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	11.177.061,41	18.684.692,19	24.818.571,18
Receita de Contribuições dos Segurados	8.561.900,82	10.001.418,77	4.662.868,92
Civil	3.528.593,24	4.117.735,55	4.662.868,92
Ativo	3.081.815,72	3.569.489,94	4.000.036,44
Inativo	446.777,52	548.245,61	662.832,48
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	3.493.502,29	4.135.435,53	4.917.224,67
Civil			
Ativo	3.493.502,29	4.135.435,53	4.917.224,67
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	2.615.160,59	8.683.273,42	11.757.510,07
Recetas Imobiliárias			
Recetas de Valores Mobiliários	2.615.160,59	8.683.273,42	11.757.510,07
Outras Recetas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Recetas Correntes	1.539.805,29	1.748.247,69	3.480.967,52
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	326.875,25	278.074,09	489.065,33
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (III) ¹	1.212.930,04	1.467.697,01	2.991.902,19
Demais Recetas Correntes		2.476,59	
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Recetas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	9.964.131,37	17.216.995,18	21.826.668,99
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022,0	2023
Benefícios - Civil	6.272.454,29	7.743.085,52	8.765.395,75
Aposentadorias	5.232.608,10	6.691.024,55	7.708.302,92
Pensões	1.039.846,19	1.052.060,97	1.057.092,83
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	34.472,16	37.357,56	318.894,64
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	34.472,16	37.357,56	318.894,64
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	6.306.926,45	7.780.443,08	9.084.290,39
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²	3.657.204,92	9.436.552,10	12.742.378,60
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	3.075.493,00	3.361.194,00	10.565.593,36
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	1.212.930,04	1.467.697,01	1.462.397,43
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			1.529.504,76
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	40.809,61	2.730,96	256.743,08
Investimentos e Aplicações	79.783.029,47	90.483.517,00	105.929.264,55
Outro Bens e Direitos			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Recerta Patrimonial			
Recertas Imobiliárias			
Recetas de Valores Mobiliários			
Outras Recetas Patrimoniais			
Receta de Serviços			
Outras Recetas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Recetas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Recetas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)			
---	--	--	--

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
DESPESAS CORRENTES (XIII)			
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)			

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)			
---	--	--	--

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
--	--	--	--	--

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior)
2022	9.315.870,06	7.113.533,82	2.202.336,24	81.898.614,62
2023	10.089.162,84	7.204.108,82	2.885.054,02	84.783.668,64
2024	10.462.627,23	7.111.801,48	3.350.825,76	88.134.494,40
2025	10.098.618,48	7.643.215,58	2.455.402,91	90.589.897,31
2026	9.803.711,45	7.869.363,07	1.934.348,38	92.524.245,69
2027	9.481.281,99	8.106.372,98	1.374.909,01	93.899.154,70
2028	9.168.000,49	8.193.692,95	974.307,54	94.873.462,23
2029	8.860.981,08	8.222.925,02	638.056,06	95.511.518,30
2030	8.547.015,29	8.239.737,36	307.277,93	95.818.796,23
2031	8.211.265,27	8.303.242,39	(91.977,11)	95.726.819,11
2032	7.836.865,72	8.425.119,93	(588.254,21)	95.138.564,91
2033	7.380.433,01	8.680.776,97	(1.300.343,96)	93.838.220,95
2034	7.001.227,50	8.699.112,46	(1.697.884,96)	92.140.335,98
2035	6.542.430,48	8.865.030,31	(2.322.599,83)	89.817.736,15
2036	6.154.626,84	8.823.673,66	(2.669.046,82)	87.148.689,33
2037	5.720.295,39	8.847.644,26	(3.127.348,86)	84.021.340,47
2038	5.233.932,45	8.942.496,88	(3.708.564,43)	80.312.776,04
2039	4.876.677,87	8.771.517,73	(3.894.839,86)	76.417.936,18
2040	4.496.391,40	8.621.382,91	(4.124.991,52)	72.292.944,67
2041	4.277.424,48	8.305.396,37	(4.028.971,89)	68.209.972,77
2042	4.031.036,80	7.908.481,94	(3.897.445,14)	64.312.527,64
2043	2.232.669,76	7.566.408,43	(5.333.738,67)	58.978.788,97

2044	2.066.840,92	7.224.008,61	(5.157.167,70)	53.821.621,27
2045	1.858.178,71	6.948.029,97	(5.089.851,26)	48.731.770,01
2046	1.708.906,06	6.600.879,38	(4.891.973,31)	43.839.796,69
2047	1.510.486,34	6.328.064,37	(4.817.578,02)	39.022.218,67
2048	1.333.400,15	6.034.281,74	(4.700.881,59)	34.321.337,08
2049	1.180.890,96	5.724.025,45	(4.543.134,50)	29.778.702,58
2050	1.087.708,24	5.370.885,27	(4.283.177,04)	25.495.025,55
2051	994.725,53	5.039.988,12	(4.045.262,59)	21.449.762,96
2052	907.348,06	4.717.573,53	(3.810.225,47)	17.639.537,49
2053	789.293,27	4.433.249,93	(3.643.956,66)	13.995.580,83
2054	667.416,10	4.171.036,27	(3.503.620,17)	10.491.960,66
2055	591.700,40	3.880.967,75	(3.289.267,36)	7.202.693,30
2056	523.331,57	3.601.723,52	(3.078.391,95)	4.124.301,35
2057	466.693,51	3.329.530,52	(2.862.837,01)	1.261.464,34
2058	411.263,46	3.072.729,42	(2.661.465,95)	(1.400.001,61)
2059	364.748,45	2.825.765,88	(2.461.017,44)	(3.861.019,05)
2060	305.296,00	2.602.991,94	(2.297.695,95)	(6.158.715,00)
2061	275.127,69	2.376.499,14	(2.101.371,44)	(8.260.086,44)
2062	247.268,32	2.164.386,42	(1.917.118,10)	(10.177.204,54)
2063	221.615,30	1.965.948,51	(1.744.333,21)	(11.921.537,74)
2064	191.218,09	1.784.165,48	(1.592.947,39)	(13.514.485,13)
2065	169.642,32	1.611.546,11	(1.441.903,79)	(14.956.388,92)
2066	149.953,81	1.451.193,12	(1.301.239,31)	(16.257.628,23)
2067	132.044,19	1.302.529,20	(1.170.485,01)	(17.428.113,24)
2068	115.803,55	1.165.068,40	(1.049.264,85)	(18.477.378,08)
2069	101.123,02	1.038.268,36	(937.145,34)	(19.414.523,42)
2070	87.896,55	921.587,18	(833.690,63)	(20.248.214,05)
2071	76.025,63	814.541,62	(738.515,99)	(20.986.730,04)
2072	65.416,93	716.654,88	(651.237,95)	(21.637.967,99)
2073	55.979,02	627.452,94	(571.473,92)	(22.209.441,91)
2074	47.621,76	546.498,94	(498.877,18)	(22.708.319,09)
2075	40.259,31	473.397,27	(433.137,95)	(23.141.457,05)
2076	33.809,11	407.737,64	(373.928,52)	(23.515.385,57)
2077	28.191,10	349.073,24	(320.882,15)	(23.836.267,72)
2078	23.330,52	296.957,58	(273.627,06)	(24.109.894,78)
2079	19.156,97	250.965,26	(231.808,29)	(24.341.703,07)
2080	15.602,15	210.676,25	(195.074,10)	(24.536.777,17)
2081	12.599,19	175.661,22	(163.062,02)	(24.699.839,20)
2082	10.084,43	145.481,43	(135.397,01)	(24.835.236,20)
2083	7.998,03	119.685,33	(111.687,29)	(24.946.923,49)
2084	6.281,43	97.817,77	(91.533,34)	(25.038.456,84)
2085	4.892,36	79.429,83	(74.537,47)	(25.112.994,30)
2086	3.774,69	64.088,51	(60.313,82)	(25.173.308,12)
2087	2.888,03	51.382,12	(48.494,09)	(25.221.802,21)
2088	2.192,74	40.940,96	(38.748,22)	(25.260.550,43)
2089	1.652,96	32.432,22	(30.779,26)	(25.291.329,69)
2090	1.237,18	25.544,95	(24.307,78)	(25.315.637,47)
2091	919,03	19.989,17	(19.070,14)	(25.334.707,60)
2092	677,27	15.513,75	(14.836,48)	(25.349.544,09)
2093	495,27	11.924,80	(11.429,53)	(25.360.973,62)
2094	359,71	9.068,64	(8.708,93)	(25.369.682,55)
2095	259,35	6.811,23	(6.551,89)	(25.376.234,43)
2096	184,94	5.037,66	(4.852,72)	(25.381.087,15)

PLANO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	Receitas (a)	Despesas (b)	Resultado (c) = (a-b)	Saldo Financeiro (d) = (d Exercício

FONTE: Sistema GovBr - Setor de Contabilidade - 30/08/2024

NOTA:

1 Como a Portaria MTP 1.467/2022 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não devesa compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

Este demonstrativo, visa a atender o estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS. O objetivo principal é dar transparência à situação financeira e atuarial do RPPS para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA.

Segundo a Portaria MTP 1.467/2022 o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS, em cada exercício financeiro, ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.

O equilíbrio atuarial, por sua vez, representa a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, devendo as alíquotas de contribuição do sistema ser definidas a partir do cálculo atuarial que leve em consideração uma série de critérios, como a expectativa de vida dos segurados e o valor dos benefícios de responsabilidade do respectivo RPPS, segundo a sua legislação.

Nesse contexto, os dados acima apresentados tiveram como base:

- a) o Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RGE) - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no último bimestre dos exercícios de 2021, 2022 e 2023; e
- b) o Anexo 10 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, publicado no último bimestre do exercício de 2023.
- c) Cálculo Atuarial ano base 31/12/2021.

Município de Três Coroas / RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	DESCONTO PARCELA ÚNICA (Desconto Concedido)	Contribuintes que optarem pelo pagamento à vista	680.000,00	707.200,00	735.488,00	Vide Obsevação
IPTU	RENÚNCIA	IDOSOS e IMÓVEL ÚNICO	320.000,00	332.800,00	346.112,00	
TOTAL			1.000.000,00	1.040.000,00	1.081.600,00	-

Fonte: Sistema GOVBR, Unidade Responsável: Tesouraria, Data da emissão 29/08/2024 e hora de emissão 17h e 58m

Nota 1: Os valores da renúncia para 2025 foram previstos de acordo com o comparativo da renúncia executada nos dois últimos exercícios e o reestimado para 2024.

2 - Os valores da renúncia projetados para 2026 e 2027, foram calculados a partir dos valores de 2025 aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2026:	4,00%
Inflação para 2027:	4,00%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os valores serão objeto de renúncia fiscal de receita nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que visa, entre outros objetivos, fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de iptu para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.


Fernando Becker
Secretário Mun. da Fazenda
Município de Três Coroas


Renato Male G. Braga
Tesoureiro

Município de Três Coroas
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2025
Aumento Permanente da Receita	(2.604.782,36)
Decorrente de Receitas Tributárias	1.695.582,86
Decorrente de Transferências Correntes	(4.300.365,22)
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	(568.934,89)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(3.173.717,25)
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	(3.173.717,25)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	6.467.741,82
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	2.572.050,71
Relativas a Outras Despesas Correntes	3.895.691,11
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	SEM MARGEM

Fonte: Sistema GovBr - Setor de Contabilidade - 30/08/2024

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2025 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2024-20225

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2025, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2024-2025 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão. Quando negativo (**SEM MARGEM**), o resultado apresentado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC. Quando for positivo é indicativo da possibilidade de criação de novas DOCC.

B P
Amp #

Município de Três Coroas / RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)				R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS			
Descrição	Valor	Descrição	Valor		
	3.095.631,19	Abertura e créditos mediante utilização da reserva de contingência	3.095.631,19		
Demandas Judiciais					
Dívidas em Processo de Reconhecimento					
Avais e Garantias Concedidas					
Assunção de Passivos					
Assistências Diversas					
Outros Passivos Contingentes					
SUBTOTAL	3.095.631,19	SUBTOTAL	3.095.631,19		
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS			
Descrição	Valor	Descrição	Valor		
Frustração de Arrecadação					
Restituição de Tributos a Maior					
Discrepância de Projeções:					
Outros Riscos Fiscais					
SUBTOTAL		SUBTOTAL			
TOTAL	3.095.631,19	TOTAL	3.095.631,19		

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

1 - Os valores referente aos **PASSIVOS CONTINGENTES**, representam a estimativa de possível obrigações em 2025, cuja existência será confirmada somente em caso de ocorrência de um mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle do Município entidade. Também poderão representar possíveis obrigações decorrentes de eventos passados, mas que não estão reconhecidas contabilmente e tampouco contam com previsão de recursos no orçamento porque é improvável a sua liquidação em 2025.

2 - Os **DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS** estão relacionados principalmente aos riscos orçamentários relacionados com a possibilidade da ocorrência de impactos negativos na execução orçamentária, devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem (frustração de à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas (abertura de créditos especiais e/opu extraordinários) ou orçadas a menor (créditos suplementares).


Fernando Becker
Secretário Mun. da Fazenda
Município de Três Coroas


Renato Leite C. Braga
Tribunero